

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui o marco regulatório dos campos maduros, de economicidade marginal e microcampos de petróleo e gás natural; a Política Nacional dos Campos Maduros, de Economicidade Marginal e Microcampos; e o Regime Especial de Incentivos para a Exploração e Produção em Campos Maduros e de Economicidade Marginal; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o marco regulatório dos campos maduros, de economicidade marginal e microcampos de petróleo e gás natural, a Política Nacional dos Campos Maduros, de Economicidade Marginal e Microcampos, dispõe sobre incentivos regulatórios e econômicos e fixa diretrizes gerais para atuação proporcional ao risco pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DOS CAMPOS MADUROS, DE ECONOMICIDADE MARGINAL E MICROCAMPOS

Seção I

Dos princípios e dos objetivos

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional dos Campos Maduros, de Economicidade Marginal e Microcampos, com os seguintes princípios:



I – promoção do aproveitamento racional dos recursos de petróleo e gás natural com vistas à maximização do fator de recuperação e à extensão da vida útil dos ativos existentes;

II – proporcionalidade e adequação regulatória, com simplificação de exigências, obrigações e procedimentos aplicáveis a campos maduros, de economicidade marginal e microcampos;

III – eficiência administrativa, celeridade e previsibilidade na atuação regulatória e decisória dos órgãos e entidades competentes;

IV – promoção da continuidade operacional, reativação, revitalização e redesenvolvimento de campos maduros, de economicidade marginal e microcampos;

V – flexibilidade regulatória, mediante adoção de parâmetros diferenciados e proporcionais às especificidades de cada campo;

VI – reconhecimento do aproveitamento e da produção de petróleo e gás natural em recursos ou reservatórios não convencionais, como atividade de interesse nacional e estratégica para a política energética nacional;

VII – estímulo ao compartilhamento, à adaptação e ao reaproveitamento de instalações e infraestruturas existentes; e

Parágrafo único. A Política Nacional dos Campos Maduros, de Economicidade Marginal e Microcampos integra a Política Energética Nacional de que trata o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 3º Na implementação da Política Nacional dos Campos Maduros, de Economicidade Marginal e Microcampos, caberá à ANP, em sua esfera de atribuições, promover estudos e propor medidas voltadas aos seguintes objetivos:

I – priorizar a análise dos processos voltados aos campos maduros, de economicidade marginal e microcampos;

II – promover a continuidade operacional de ativos e infraestruturas existentes, evitando o abandono prematuro de campos economicamente viáveis;



III – identificar e eliminar ou mitigar barreiras regulatórias e econômicas que reduzam a atratividade ou impeçam a maximização do potencial de campos maduros, de economicidade marginal e microcampos;

IV – identificar e propor modelos de participações governamentais que permitam, ao longo da vida útil dos ativos e com foco na maximização do fator de recuperação, conciliar a arrecadação com a atratividade econômica dos ativos; e

V – buscar melhoria contínua voltada à eficiência administrativa, propondo alternativas regulatórias e administrativas que permitam maior celeridade e previsibilidade nos processos que envolvam campos maduros, de economicidade marginal e microcampos.

Art. 4º A ANP disciplinará o compartilhamento, a adaptação e o reaproveitamento de infraestruturas em campos maduros ou de economicidade marginal, viabilizando o uso dessas instalações por empreendimentos adjacentes, terrestres ou marítimos, contíguos ou sobrepostos, que explorem recursos convencionais ou não convencionais.

Parágrafo único. O disposto no caput observará:

I – a segurança operacional e a integridade das instalações;

II – a capacidade disponível e os direitos contratuais dos agentes envolvidos;

III – as obrigações ambientais e de descomissionamento aplicáveis; e

IV – critérios proporcionais e não discriminatórios para solução de controvérsias no âmbito regulatório.

Seção II

Dos conceitos e das definições

Art. 5º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:



I – ambientes regulatórios experimentais (*sandbox* regulatório): regime especial que permite a implementação temporária de projetos inovadores sob condições regulatórias diferenciadas, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, aplicando-se, no que couber, às atividades abrangidas por esta Lei para fins de teste de soluções operacionais, tecnológicas ou regulatórias;

II – campos ou acumulações de economicidade marginal: campos ou acumulações de petróleo ou de gás natural cujo desenvolvimento, redesenvolvimento ou operação apresentem baixo retorno econômico, nos termos definidos nesta Lei;

III – campos maduros: campos de petróleo ou gás natural que tenham superado seu platô de produção e apresentem declínio persistente de produção ou elevado grau de exaustão de reservas provadas, conforme critérios técnicos e econômicos definidos em regulamento da ANP;

IV – microcampos: campos de porte e complexidade substancialmente reduzidos, conforme critérios definidos nesta Lei;

V – solução excepcional: medida regulatória de caráter extraordinário e/ou flexível, adotada mediante decisão fundamentada da ANP para viabilizar a continuidade operacional ou a superação de situações específicas não adequadamente tratadas pelas regras gerais;

VI – reservatório não convencional: rocha ou formação geológica contendo hidrocarbonetos cuja produção dependa do emprego de técnicas específicas de estimulação, incluindo o fraturamento hidráulico, em razão de baixa permeabilidade ou de outras características geológicas, petrofísicas ou geomecânicas, observado o disposto na regulamentação da ANP.

CAPÍTULO III

MARCO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 6º No cumprimento de suas atribuições relativas às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural em campos maduros, de economicidade marginal ou microcampos, a ANP observará os seguintes princípios de atuação:



I – adotar prazos reduzidos e previamente estabelecidos para a resposta dos processos administrativos, priorizando a celeridade e a previsibilidade decisória em razão das especificidades econômicas e operacionais desses ativos; e

II – conferir caráter de urgência aos processos relativos a campos maduros, de economicidade marginal e microcampos quando não houver prazos estabelecidos na normatização aplicável.

§ 1º A ANP produzirá manuais e orientações, voltados a facilitar a compreensão e aplicação das normas, que deverão ser referidos na própria norma de referência ou disponibilizados em seu sítio eletrônico em conjunto com a norma de referência.

§ 2º Pareceres, instruções, notas, manuais, orientações de julgamento ou outros documentos da ANP que não tenham sido aprovados por meio de processo regulatório conduzido nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, não poderão alterar o sentido literal de norma vigente, nem reduzir direitos ou expandir obrigações além daqueles previstos na norma vigente.

Art. 7º A ANP poderá, mediante decisão fundamentada, admitir medida alternativa de cumprimento regulatório, quando preservadas a finalidade da norma, a segurança operacional, a proteção ambiental e a isonomia regulatória.

Art. 8º A ANP poderá instituir ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório) para testar soluções inovadoras aplicáveis aos ativos de que trata esta Lei, vedado o afastamento de obrigações legais relativas à proteção ambiental, à segurança operacional, à integridade de instalações, ao recolhimento de participações governamentais e às garantias de descomissionamento.

§ 1º No âmbito do ambiente regulatório experimental, a ANP poderá aprovar condições simplificadas e afastar a incidência de normas sob a sua competência, pelo tempo e extensão necessários para permitir a implementação do projeto e a avaliação de seus resultados.



Art. 9º A ANP poderá celebrar termo de ajustamento de conduta ou instrumento equivalente para prevenir ou compor controvérsias e converter sanções em investimentos de interesse regulatório, desde que haja cessação da irregularidade, reparação integral do dano, metas verificáveis e vedação de aplicação em infrações dolosas graves ou reincidência qualificada.

CAPÍTULO IV

DAS CLASSIFICAÇÕES DE CAMPOS MADUROS E DE ECONOMICIDADE MARGINAL

Art. 10. Na classificação de campos marítimos, a ANP estabelecerá categorias que considerem a profundidade da lâmina d'água, observando, no mínimo, as distinções entre águas rasas, águas profundas e suas respectivas subdivisões, com base em estudos técnicos e econômicos, e outras características operacionais, técnicas e econômicas relevantes, conforme critérios definidos em regulamento.

Parágrafo único. A ANP poderá, de ofício ou mediante provocação, revisar e atualizar as categorias e os limites de batimetria, sempre que a evolução da fronteira exploratória ou a alteração de custos dos projetos assim o justificar.

Art. 11. A classificação de campos maduros observará percentuais mínimos de exaustão das reservas provadas, diferenciados por ambiente operacional e, no caso do gás natural, por critérios específicos definidos em regulamento da ANP.

Art. 12. A classificação de campos de economicidade marginal observará critérios definidos em regulamento da ANP, com base em indicadores técnicos e econômicos do ativo individualmente considerado, inclusive custos de escoamento, dependência de interligação, produtividade, qualidade dos fluidos, linha de base técnica e taxa interna de retorno, assegurados contraditório, revisão periódica e desenquadramento motivado.

Parágrafo único. É vedado o desenquadramento, quando o operador demonstrar que o afastamento do critério decorreu de investimentos visando a maximização da recuperação dos recursos e a extensão da vida útil do campo.



CAPÍTULO V

DO REGIME APLICÁVEL A MICROCAMPOS

Art. 13. Considera-se microcampo, para os fins desta Lei, o campo enquadrado em critérios objetivos de porte, número de poços e produção, definidos em regulamento da ANP.

Art. 14. O enquadramento como microcampo confere elegibilidade aos incentivos cabíveis previstos nesta Lei, observadas a regularidade ambiental, a integridade operacional, o cumprimento de plano aprovado e a revisão periódica das condições que justificaram o enquadramento.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever dispensa ou redução da taxa de retenção de área aplicável aos microcampos, conforme critérios de porte, produção e economicidade.

Art. 15. Os microcampos poderão observar regime regulatório simplificado, com utilização de formulário simplificado de desenvolvimento e de relatório simplificado de acompanhamento operacional, conforme matriz de risco definida pela ANP, que considere porte, complexidade, idade das instalações, histórico de conformidade e sensibilidade ambiental.

§ 1º O formulário simplificado de desenvolvimento será apresentado antes do início da produção ou da execução de alteração relevante no microcampo, com a finalidade de informar à ANP as características essenciais do projeto, das instalações, do cronograma, da integridade operacional, da regularidade ambiental e das obrigações de descomissionamento.

§ 2º O relatório simplificado de acompanhamento operacional será apresentado periodicamente pelo operador, na forma do regulamento, com a finalidade de consolidar as informações necessárias ao acompanhamento da produção, da integridade das instalações, da regularidade ambiental, do cumprimento de condicionantes e da execução das obrigações assumidas.



§ 3º A apresentação do relatório simplificado não afasta o dever de comunicação imediata à ANP e aos órgãos competentes em caso de incidente, alteração operacional relevante, risco operacional, dano ambiental ou descumprimento de condicionantes.

Art. 16. A cessão ou alteração de operador em microcampos poderá observar rito administrativo simplificado, sem prejuízo da comprovação de capacidade técnica, financeira e operacional do cessionário, da substituição ou reforço das garantias de descomissionamento, da observância da legislação concorrencial aplicável e da atualização do responsável perante o órgão ambiental competente.

§ 1º A ANP e o órgão ambiental competente deverá adotar procedimento coordenado e prioritário para análise da alteração de operador.

§ 2º A alteração do operador perante a ANP não afasta a necessidade de atualização, averbação ou revisão da licença ambiental, quando exigida pela legislação aplicável ou pelas condicionantes da licença.

CAPÍTULO VI

DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA A EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO EM CAMPOS MADUROS E DE ECONOMICIDADE MARGINAL

Seção I

Simplificação regulatória

Art. 17. A ANP instituirá regime simplificado de obrigações regulatórias aplicável às atividades definidas nesta Lei, baseado em matriz de risco e em análise de proporcionalidade, com consolidação de obrigações informacionais, digitalização de processos, fiscalização prioritária por risco e revisão periódica de resultados.

Art. 18. A ANP disciplinará modelo simplificado de plano de desenvolvimento para campos maduros e de economicidade marginal, asseguradas as informações essenciais à avaliação técnica, à segurança operacional, à integridade das instalações, ao meio ambiente e ao descomissionamento.



Parágrafo único. O regulamento fixará prazos de análise e procedimentos de saneamento processual.

Art. 19. A ANP definirá critérios proporcionais para a queima e a ventilação de gás natural, segundo o ambiente operacional, o porte do campo, o risco da atividade, a viabilidade econômica e as alternativas disponíveis de aproveitamento do gás.

Parágrafo único. Fica dispensado o limite de queima e ventilação quando demonstrado que o aproveitamento do volume de gás natural associado produzido em determinado campo não é economicamente viável em razão de fatores restritivos incidentes sobre o campo

Art. 20. Atos interpretativos, orientativos ou educativos da ANP não poderão criar obrigações novas, ampliar sanções ou alterar o sentido de normas vigentes, sem observância do devido processo regulatório.

Art. 21. O regulamento poderá prever regime simplificado de segurança operacional para instalações e poços de menor risco, com base em matriz que considere produção, complexidade, idade, integridade, histórico de incidentes e sensibilidade locacional, cabendo ao regulamento disciplinar critérios de enquadramento, avaliação e transição.

Art. 22. Em processos de cessão de campos maduros e de economicidade marginal, o cessionário poderá apresentar plano preliminar de continuidade operacional, condicionado à ulterior aprovação do plano completo pela ANP, à demonstração de capacidade técnica e financeira e à aceitação das garantias de descomissionamento, observado rito administrativo simplificado disposto no art. 16 desta Lei.

Art. 23. A prorrogação da concessão para campos maduros poderá ser admitida quando demonstrados interesse público, viabilidade técnica, regularidade ambiental, integridade das instalações, plano de continuidade operacional e manutenção de garantias de descomissionamento, independentemente de compromisso de investimento adicional.

Art. 24. Antes do descomissionamento, a ANP deverá promover chamada pública para avaliar o interesse do mercado na relicitação do campo, salvo decisão motivada em sentido diverso fundada em risco operacional, passivo ambiental relevante, inviabilidade técnica ou custo desproporcional.



Seção II

Royalties e outras participações governamentais

Art. 25. A ANP deverá conceder, aos campos maduros, aos campos ou acumulações de economicidade marginal e aos microcampos de petróleo ou gás natural, redução da alíquota de royalties até o montante correspondente a 5% (cinco por cento) da produção.

Art. 26. Quando a redução prevista no art. 25 for insuficiente para viabilizar o desenvolvimento, o redesenvolvimento ou a continuidade operacional do ativo, a ANP concederá, em caráter excepcional, redução extraordinária da alíquota de royalties para montante inferior a 5% (cinco por cento), observado o piso de 1% (um por cento) da produção, nos termos do § 1º-B do art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 1º A redução extraordinária de que trata o caput dependerá de demonstração técnica e econômica da inviabilidade do ativo com alíquota superior, plano aprovado pela ANP, prazo certo de vigência, revisão periódica e manutenção das garantias de descomissionamento.

§ 2º A redução extraordinária deverá ser limitada ao necessário para afastar a inviabilidade econômica demonstrada e poderá ser revista ou extinta se deixarem de existir as condições que justificaram sua concessão.

§ 3º O valor arrecadado com alíquota inferior a 5% (cinco por cento) será distribuído, proporcionalmente, segundo os critérios aplicáveis à parcela de royalties de até 5% (cinco por cento) prevista na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 27. Nos campos sem produção iniciada por inviabilidade econômica comprovada, o benefício deverá alcançar a produção inicial.

Art. 28. A taxa de retenção de área de campos maduros, de economicidade marginal e microcampos de petróleo e gás natural poderá ser reduzida, nos termos do regulamento, sem prejuízo das garantias de descomissionamento e da comprovação periódica das condições que justificaram o incentivo.



Parágrafo único. Não haverá majoração da taxa de retenção de área em razão de atraso não imputável ao contratado.

Seção III

Regimes especiais de financiamento

Art. 29. O disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, aplica-se às debêntures emitidas destinadas à captação de recursos com vistas a implementar ou a expandir projetos relacionados ao desenvolvimento ou revitalização de campos maduros, de economicidade marginal e microcampos.

Art. 30. Aplicam-se aos campos maduros, de economicidade marginal e microcampos, os benefícios fiscais do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI de que tratam os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 31. A ANP deverá realizar tomada pública de contribuições e audiência pública com agentes regulados e agentes financeiros, a cada triênio, para identificar gargalos na regulação ou nas políticas e práticas do setor que impactam a disponibilidade ou o custo de financiamento de projetos de exploração e produção.

Parágrafo único. Com base nos resultados da tomada pública de contribuições e audiência pública, a ANP deverá elaborar relatório de análise de impacto regulatório (AIR), com proposição de soluções regulatórias, em sua esfera de atribuições, para os desafios e barreiras identificados.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 32. Na dosimetria das multas aplicáveis aos ativos de que trata esta Lei, a autoridade observará a gravidade da infração, o risco e o dano produzidos, o dolo, a reincidência, a capacidade econômica do infrator, o porte do ativo e a vantagem auferida, podendo o regulamento prever faixas diferenciadas para infrações formais e de baixa lesividade.



Art. 33. O princípio da dupla visita poderá ser aplicado às infrações formais ou de baixa lesividade, vedada sua incidência em hipóteses de dolo, fraude, reincidência específica, dano ambiental, risco grave e iminente, obstrução à fiscalização ou descumprimento de medida cautelar.

Art. 34. A condição econômica do infrator e a vantagem econômica decorrente da infração deverão ser aferidas por critérios objetivos e motivados, vedada presunção fundada apenas no ambiente operacional do ativo.

Art. 35. Na atuação sancionadora, a ANP observará a vinculação da autuação à obrigação material descumprida, a vedação ao *bis in idem*, a consideração da causa raiz e a apreciação prioritária de matérias preliminares, nos termos da legislação aplicável.

Art. 36. A ANP deverá editar orientações internas de julgamento para uniformização decisória, vedada a criação de obrigações ou sanções novas, observado o controle jurídico e a publicidade adequados, na forma do regulamento.

Art. 37. A interdição de instalações no âmbito das atividades reguladas pela ANP dependerá de decisão motivada, observados critérios técnicos objetivos definidos em regulamento e possibilidade de medidas alternativas aptas a neutralizar o risco.

Art. 38. A desinterdição das instalações pertencentes aos campos maduros, de economicidade marginal ou microcampos poderá ser concedida com base em documentação técnica idônea apresentada pelo interessado, podendo ser dispensada vistoria, nos termos previstos no regulamento.

Parágrafo único. Os pedidos de desinterdição terão tramitação prioritária, com prazo ordinário definido em regulamento e possibilidade de prorrogação motivada quando houver necessidade técnica.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 39. O art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a adição do seguinte § 1º-B:



“Art. 47.

§ 1º-B. Nos campos maduros, nos campos ou acumulações de economicidade marginal e nos microcampos de petróleo ou gás natural, a ANP concederá, em caráter excepcional, a alíquota de *royalties* para até 1% (um por cento) da produção, quando demonstrado que a alíquota mínima prevista no § 1º deste artigo for insuficiente para viabilizar o desenvolvimento, o redesenvolvimento ou a continuidade operacional do ativo, observados os critérios, prazos, salvaguardas e mecanismos de revisão previstos em lei e em regulamento.

.....” (NR)

Art. 40. O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º Nas infrações previstas nos incisos XXI e XXII do *caput*:

§ 2º Na infração prevista no inciso XVI do *caput*, a penalidade de multa somente poderá ser aplicada quando o descumprimento da notificação implicar inobservância de obrigação material prevista em norma específica, não se caracterizando infração autônoma o mero descumprimento formal da notificação.” (NR)

Art. 41. O art. 4º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a adição do seguinte § 4º:

“Art. 4º

§ 4º. A apresentação de recurso apontando inexatidões materiais ou erros de cálculo na decisão de que trata o § 3º não resultará em perda do direito previsto naquele dispositivo, desde que o valor da multa seja recolhido cautelarmente no prazo previsto.” (NR)

Art. 42. O art. 24 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com a adição do seguinte § 4º:

“Art. 24.



§ 4º O licenciamento ambiental especial deverá ser aplicado aos campos maduros, de economicidade marginal e microcampos de petróleo e gás natural, em razão do caráter estratégico da extensão da vida útil desses ativos para a segurança energética nacional.” (NR)

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir um marco regulatório específico para campos maduros, campos de economicidade marginal e microcampos de petróleo e gás natural. A proposta busca conferir tratamento regulatório proporcional ao porte, ao risco e à complexidade desses ativos, de modo a estimular sua continuidade operacional, ampliar o aproveitamento racional das reservas existentes, evitar o abandono prematuro de campos ainda recuperáveis e contribuir para a segurança energética nacional.

A exploração e produção de petróleo e gás natural abrangem ativos com características muito distintas. Grandes projetos, especialmente em áreas marítimas de alta produtividade, possuem escala, estrutura econômica e capacidade financeira incompatíveis com a realidade de muitos campos maduros, campos marginais e microcampos, em especial aqueles localizados em terra ou em regiões produtoras tradicionais. A aplicação uniforme de exigências regulatórias pode impor custos desproporcionais a ativos de baixa produção ou em declínio, antecipando sua devolução ou seu descomissionamento antes do esgotamento técnico e econômico das reservas.

Nesse contexto, a proposição cria a Política Nacional dos Campos Maduros, de Economicidade Marginal e Microcampos, integrada à Política Energética Nacional. Essa política se orienta por princípios como o aproveitamento racional dos recursos, a maximização do fator de recuperação, a extensão da vida útil dos ativos, a proporcionalidade regulatória, a eficiência administrativa, a segurança operacional e a proteção ambiental. O projeto também reconhece a relevância do compartilhamento, da adaptação e do



reaproveitamento de instalações e infraestruturas existentes, instrumentos que podem reduzir custos, viabilizar projetos de menor escala e evitar a perda de ativos úteis ao desenvolvimento de novas oportunidades de produção.

A proposta também confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) papel central na implementação da política pública. Cabe à ANP promover estudos, propor medidas, disciplinar mecanismos de compartilhamento de infraestrutura, definir critérios técnicos de enquadramento, instituir regimes regulatórios simplificados e aplicar instrumentos proporcionais ao risco. A lei, portanto, fixa diretrizes gerais e salvaguardas, sem substituir a atuação técnica da agência por comandos excessivamente fechados. Essa opção preserva a flexibilidade regulatória necessária em setor marcado por elevada complexidade técnica.

O projeto também permite a adoção de medidas alternativas de cumprimento regulatório e de ambientes regulatórios experimentais, desde que preservados critérios específicos, incluindo segurança operacional. Com isso, busca-se permitir inovação regulatória e operacional sem afastar deveres legais essenciais. A simplificação pretendida não se confunde, portanto, com desregulação ou omissão estatal.

Outro eixo relevante da proposta é a criação de regime específico para microcampos. Esses ativos possuem porte e complexidade reduzidos e, por isso, podem demandar tratamento administrativo mais simples, com relatórios, formulários e procedimentos compatíveis com sua escala. O texto, contudo, condiciona o regime simplificado à regularidade ambiental, à integridade operacional e a outros critérios relevantes.

No campo econômico, a proposição admite incentivos regulatórios e redução de *royalties*, mas o faz de forma condicionada. A redução extraordinária abaixo do piso ordinário somente poderá ocorrer em caráter excepcional, mediante demonstração de inviabilidade econômica do ativo, estimativa prévia de impacto fiscal e federativo, manifestação técnica da agência e prazo certo de vigência. Busca-se, assim, evitar subsídios excessivamente amplos.

A proposta também enfrenta tema relevante para estados e municípios produtores. A redução de participações governamentais pode preservar produção, arrecadação futuras e manutenção da cadeia produtiva local.



No que se refere ao licenciamento ambiental, o projeto adota uma solução equilibrada. A proposição admite licenciamento simplificado para atividades de baixo impacto, desde que precedido de avaliação do órgão ambiental competente e com base em critérios técnicos, como magnitude, localização, reversibilidade, sensibilidade ambiental e cumulatividade de impactos. Também prevê medidas de combate à mora administrativa. Desse modo, busca-se conferir previsibilidade ao empreendedor sem fragilizar o controle ambiental prévio de atividades potencialmente impactantes.

A licença ambiental única e integrada, o aproveitamento de licenças anteriores e a substituição de estudos mais complexos por estudos simplificados, quando tecnicamente cabível, são medidas que podem reduzir custos e evitar repetição desnecessária de procedimentos.

No âmbito sancionatório, a proposição busca adequar a resposta administrativa ao porte do ativo e à gravidade da infração. Multas, interdições, desinterdições e instrumentos consensuais devem observar critérios objetivos, motivação adequada, risco produzido, dano causado, dolo, reincidência, capacidade econômica e vantagem auferida. O princípio da dupla visita fica restrito a infrações formais ou de baixa lesividade, sem aplicação em hipóteses de dolo, fraude, dano ambiental, risco grave e iminente, obstrução à fiscalização ou descumprimento de medida cautelar. Com isso, preserva-se a proporcionalidade sem enfraquecer a tutela da segurança operacional e do meio ambiente.

A proposição, portanto, pretende corrigir assimetrias regulatórias que prejudicam a continuidade de campos de menor escala ou em declínio. Ao mesmo tempo, incorpora salvaguardas para evitar incentivos indevidos, seleção adversa, fragilização ambiental, perda de controle concorrencial e socialização futura de passivos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA

